



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019**, que *"Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jaime Bagatelli (PL/RO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Cid Gomes (PSB/CE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)	004

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(à PEC 76/2019)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 144; e acrescente-se § 13 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 144.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da Polícia Científica, não sujeita aos princípios da unidade e indivisibilidade, assegurada a autonomia dos entes federados.

§ 13. Observado o disposto na legislação de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais, os peritos medico-legistas e os peritos odontolegistas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medicina Legal, lado a lado com a Perícia Criminal, é responsável pela elucidação de crimes a fim de proporcionar um bom funcionamento do sistema de justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Os órgãos/entidades responsáveis pela perícia oficial de natureza criminal são, Brasil afora, dotados administrativamente do mais variado espectro jurídico-administrativo-organizacional, desde a completa integração com a Polícia Civil até situação diametralmente oposta.

Dificuldades com orçamento próprio, envolvimento de forças policiais como investigadores e investigados, condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”

e no caso "Honorato e outros vs. Brasil" pressionam no sentido de criação de um órgão ou entidade independente e com garantia de autonomia técnico-científica, autonomia funcional e autonomia na gestão de recursos (STF ADI 2.943).

A Constitucionalização da polícia científica é de relevância para a área da medicina legal, contudo, prevê a Lei nº 12.030/2009, base legal para as perícias oficiais no Brasil e declarada constitucional pelo STF em 2024 (STF ADI 4.354), em seu art. 5º. (in verbis):

Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Ocorre que, apesar da diferenciação acima, do grande papel social, epidemiológico e humanitário dos peritos médico-legistas, da visibilidade e da importância dos Institutos de Medicina Legal (IML) e do seu papel na produção de provas no que tange justamente ao que é mais caro à sociedade – a atos decisórios de autoridade policial ou judiciária quanto à privação de liberdade, aos crimes contra a vida e contra a integridade física dos indivíduos – os peritos médico-legistas são minoria no universo geral dos peritos oficiais de natureza criminal.

Nesse processo de criar uma estrutura de Polícia Científica, tem-se negligenciado, as particularidades existentes entre esses atores: **peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas.**

Estas particularidades envolvem o material probatório a ser examinado, já que o vestígio, o cerne da atenção do médico-legista é o ser humano, envolvendo a Dignidade da Pessoa Humana diretamente.

São exames de lesões corporais, de custodiados, sexológicos, cadavéricos, psiquiátricos, indiretos, exumações, cada qual com técnicas e metodologias próprias, que podem ser requeridas isoladamente ou em conjunto, endereçam o ser humano fragilizado e vulnerável a ser examinado na busca de

materialidade e autoria necessárias para orientar a investigação, a persecução penal e alcançar, em última análise, a justiça.

Entre as particularidades negligenciadas também está o quantitativo de pessoal, de peritos médico-legistas. Ao agrupar médicos legistas com peritos criminais em uma única “Polícia Científica”, submete-se numericamente aqueles a estes, em meio a uma complexa estrutura de Direção-Geral, Conselho Superior, Corregedoria, Administração e finanças, etc.

A negligência desses aspectos prejudica grandemente a participação em questões administrativas de alocação de recursos e melhorias para os IMLs, de estrutura para atendimentos às vítimas, melhorias nos processos de trabalho, pesquisas científicas nesta área. Dificultam alcance na paridade nos órgãos diretivos e, em última análise, comprometem a independência na atuação dos peritos médico-legistas, na alocação de recursos e no atuar livre de pressões externas.

Ao extinguir a chefia médica de forma imediata e direta dos legistas, ao normatizar como “facultativa” a inscrição deste médico-legista no Conselho Regional de Medicina, ao submeter médicos à corregedorias não-médicas, retira-se do médico-legista precisamente o que se prometia incrementar, sua autonomia.

Os Peritos médico-legistas, quando sujeitos a ingerências políticas ou administrativas, podem ter sua função completamente desvirtuada. Conforme extraído do site do “Memorial da Resistência”, museu sobre memórias da ditadura civil-militar brasileira:

“Durante a ditadura (1964-1985), IML-SP atuou como peça fundamental no sistema repressivo, destacadamente na produção de mortes e desaparecimentos políticos. Ao IML cabia a produção de laudos necroscópicos e certidões de óbito que confirmavam, dando suporte científico e legal, as versões das mortes apresentadas pelo Deops/SP no momento em que o órgão encaminhava ao IML

os corpos de militantes políticos que haviam sido assassinados por suas equipes ou do DOI-Codi/SP.”

Ao incluir no §12 da PEC 76/2019, que a Polícia Científica não se sujeita aos princípios da unidade e indivisibilidade, próprios do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme já pacificado nos julgados do STF (vide ADI 2.827, ADI 2.861), assegura-se de forma expressa meios de fazer frente a tudo que foi pontuado aqui anteriormente e garante-se a autonomia dos entes federados nesse aspecto.

Fazer constar no §13 da PEC 76/2019 o que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.030/2009, base legal para as perícias oficiais no Brasil, garante que as particularidades entre os peritos criminais, peritos medico-legistas e peritos odontolegistas sejam observadas.

Vê-se assim, como imperiosa a necessidade de garantir claramente aos estados a livre organização das perícias oficiais no contexto de constitucionalização da polícia científica e de sinalizar expressamente a diferenciação primária entre os peritos oficiais de natureza criminal, em prol da garantia de autonomia técnica-científica e funcional, dos peritos médico-legistas, em benefício da própria sociedade, já que se debruçam sobre o que é mais caro: vida, liberdade e integridade física dos indivíduos, intrinsecamente ligados à preservação da Dignidade da Pessoa Humana e ao Estado Democrático de Direito.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7230593887>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258582226025, em ordem cronológica:

1. Sen. Hamilton Mourão
2. Sen. Lucas Barreto
3. Sen. Dr. Hiran
4. Sen. Astronauta Marcos Pontes
5. Sen. Tereza Cristina
6. Sen. Flávio Bolsonaro
7. Sen. Plínio Valério
8. Sen. Jaime Bagattoli
9. Sen. Chico Rodrigues
10. Sen. Ciro Nogueira
11. Sen. Alessandro Vieira
12. Sen. Daniella Ribeiro
13. Sen. Magno Malta
14. Sen. Weverton
15. Sen. Alan Rick
16. Sen. Omar Aziz
17. Sen. Eduardo Girão
18. Sen. Cid Gomes
19. Sen. Damares Alves
20. Sen. Carlos Portinho
21. Sen. Marcos Rogério
22. Sen. Marcio Bittar

23. Sen. Laércio Oliveira
24. Sen. Sergio Moro
25. Sen. Esperidião Amin
26. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
27. Sen. Wilder Moraes
28. Sen. Dra. Eudócia